



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.966086/2009-19
ACÓRDÃO	9303-016.231 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas (Acórdão nº 9303-014.266).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-007.687**, de 27/07/2020 (fls.190/196), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-007.684, de 27 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 15374.966088/2009-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando erro material e obscuridade no julgado (fls.205/208). No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls.218/222).

Recurso Especial do Contribuinte

A contribuinte se insurgiu contra o resultado do julgamento, apresentando Recurso Especial de divergência (fls.231/243), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente “**Necessidade de Diligência e Verdade Material**”. Para tanto, indica como paradigma os **Acórdãos 3301-000.100 e 9101-005.971**.

Cotejados os fatos, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo (fls.281/285), nos seguintes termos:

2. Análise dos requisitos formais

A empresa foi cientificada do Despacho de Admissibilidade dos Embargos em 03/01/2023. O prazo para apresentação de Recurso Especial é de 15 dias, conforme artigo 68 do RICARF. O recurso foi apresentado em 18/01/2023. Portanto, é tempestivo.

Para a matéria “**Necessidade de Diligência e Verdade Material**”, a recorrente apresenta como paradigma a Resolução 3301-000.100, de 10/08/2011. Todavia, embora tal decisão tenha sido formalizada como acórdão, ela se resume em converter o julgamento em diligência. Assim, a decisão não será examinada, pois as resoluções de conversão do julgamento em diligência não servem como paradigmas. As Resoluções se constituem em pedidos de maiores informações, e o conteúdo decisório de mérito somente é contido nos Acórdãos, conforme se conclui a partir do §5º do art. 63 do Anexo II do RICARF:

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

O § 9º do art. 67 do RI-CARF determina que o recurso seja instruído com a cópia do inteiro teor dos **acórdãos** indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. Não se tratado de acórdãos, as resoluções não podem ser aceitas.

A outra decisão apresentada como paradigma, Acórdão 9101-005.971, cuja cópia foi juntada aos autos, preenche os seguintes requisitos regimentais formais de admissibilidade: é efetivamente de órgão colegiado distinto, não foi reformado, e não contraria decisão que vincula o CARF.

(...)

3.1 Necessidade de Diligência e Verdade Material

A recorrente alega que o acórdão recorrido deveria ter determinado diligência para se averiguar os documentos contábeis/fiscais que respaldariam seu alegado crédito. Transcrevese:

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 29, DO DECRETO 70.235/72

9. O acórdão recorrido, d.m.v., contrariou os arts. 18 e 29, do Decreto 70.235/72, que, quanto à necessidade de conversão do julgamento em diligência, estabelecem o seguinte:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

10. A violação aos referidos dispositivos legais decorre do fato de o acórdão recorrido, além de não ter anulado o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que apreciou a controvérsia de forma superficial e sem realizar a necessária diligência para certificação dos aspectos duvidosos do crédito compensado, apreciou o recurso voluntário do contribuinte sem também determinar a necessária realização de diligência prévia ao julgamento do mérito recursal, com a finalidade de eliminar as dúvidas a respeito do crédito compensado nele próprio levantado.

O paradigma 9101-005.971 foi apresentado pelos seguintes excertos:

a) Acórdão nº 9101-005.971 – CSRF / 1ª Turma (Anexo 1)

22. O acórdão recorrido, ao entender “que a realização de diligências é uma faculdade concedida ao julgador e tem a função de dirimir eventuais dúvidas, mas não para realizar produção probatória”, divergiu, também, da interpretação dada ao tema pela CSRF, consoante entendimento firmado no acórdão nº 9101-005.971 – CSRF / 1ª Turma (Anexo 1):

23. A ementa deste acórdão paradigma dispõe o seguinte:

“UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO. Ainda que não retificada a DCTF correspondente, o sujeito passivo pode comprovar o indébito por outros meios ao longo do contencioso administrativo fiscal. A apresentação, em defesa, de DIPJ entregue antes da transmissão DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado, é início de prova que impõe a conversão do julgamento em diligência para confirmação escritural do direito creditório, devendo ser dado provimento parcial ao recurso especial para, como sucedâneo da diligência não promovida desde a apresentação daquela prova em manifestação de inconformidade, restituir os autos à Unidade de Origem para aquelas verificações.”

[...]

“A decisão a quo, embora reconhecendo a inaplicabilidade da norma inconstitucional precitada, entendeu circunscrever-se aos casos de lançamento, não alcançando a restituição dos valores recolhidos espontaneamente pela contribuinte. Em que pesem os judiciosos argumentos consignados no voto condutor do acórdão, há que se registrar a existência de opinião divergente.

Cabe, ainda, mencionar que, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização do feito, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

Destarte, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, decorrente do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, com fulcro no 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.**

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.”

Argumenta ainda:

29. Ou seja, enquanto o acórdão recorrido retira todo o valor probante (ou mesmo que meramente indiciário) da DIPJ e externa o entendimento que a realização de diligências seria mera **“faculdade concedida ao julgador” com “a função de dirimir eventuais dúvidas, mas não para realizar produção probatória”**, o acórdão paradigma aqui analisado é claro ao afirmar que a **apresentação da DIPJ**, evidenciando o valor do indébito, **é indício de prova que IMPÕE a conversão do julgamento em diligência.**

Com efeito, embora algumas circunstâncias e provas sejam diferentes, os elementos são semelhantes o suficiente para enquadrar-se nos moldes desenhados no paradigma. A tese do paradigma estabelece que a prova apresentada na manifestação de inconformidade, mesmo sendo insuficiente, deveria ensejar nova oportunidade de instrução probatória com retorno dos autos à origem, mesmo não tendo sido apresentadas novas provas em recurso voluntário. No caso presente, tendo sido consideradas insuficientes as provas apresentadas, não se permitiu o retorno em diligência. As provas apresentadas no presente caso são semelhantes ao caso paradigma, isto é, a DIPJ e ainda alguns

documentos contábeis. Ambas as decisões mencionam a possibilidade de retorno dos autos em diligência, o recorrido para negar, o paradigma para permitir. Confirmam-se excertos do recorrido:

III - DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO CRÉDITO COMPENSÁVEL

Alega o Recorrente que instruiu a manifestação de conformidade com todos os documentos que atestam o pagamento indevido de COFINS, suficiente para extinguir o débito declarado na DCOMP, apresentou cópias de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado, bem como da DIPJ e memória de cálculo do indébito de COFINS apurado, através dos quais se comprova que os R\$ 13.773,29 se referem ao indébito de COFINS que a contribuinte recolheu indevidamente, porque teve por base de cálculo receitas não-operacionais do sujeito passivo.

Sustenta que eventuais dúvidas acerca das informações prestadas na demonstração do resultado poderiam ter sido dirimidas mediante intimação da recorrente, para que apresentasse os documentos que as autoridades fiscais entendessem pertinentes, requerendo a baixa do processo em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material.

Analisando a memória de cálculo apresentada pelo Recorrente, verifica-se que a razão para a alegação de pagamento a maior reside, segundo alega-se no recurso, na inclusão indevida do montante de R\$459.109,76 na base de cálculo da contribuição social referente ao mês de 04/2001:

[...]

O contribuinte, mesmo estando ciente da sua deficiência probatória, e de quais documentos poderiam supri-la, apresentou Recurso Voluntário sem a juntada de qualquer nova prova, limitando-se a afirmar que, caso o julgador esteja em dúvida, basta solicitar uma diligência fiscal para apurar os valores.

Quanto ao pedido de diligência e/ou perícias, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 deixam claro que a realização de diligências é uma faculdade concedida ao julgador e tem a função de dirimir eventuais dúvidas, mas não para realizar produção probatória cujo ônus era do Recorrente:

[...]

A retificação da DCTF ou a alegação de que os valores foram declarados a maior, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido de tributo, tem que vir acompanhada de provas inequívocas e que justifiquem a alteração das declarações, conforme determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Cabe ainda observar que a Súmula Carf nº 163, em princípio, poderia afastar a utilização do paradigma.

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Todavia, considerando que: a Súmula foca a faculdade do julgador em negar o pedido de diligência, tese que não foi abordada diretamente pelas decisões comparadas; que o paradigma não nega expressamente essa tese, mas menciona aspectos do princípio da verdade material; e que a documentação apresentada foi semelhante, então entendeu-se não ser pertinente negar seguimento ao Recurso Especial em sede de exame de admissibilidade, para que não se expressem aqui julgamentos de mérito.

Registre-se outro processo da mesma recorrente, 15374.923001/2009-08, com Recurso Especial admitido nos mesmos moldes.

Portanto, o recurso deve ter seguimento.

4. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, para a matéria:

- **Necessidade de Diligência e Verdade material.** (grifos originais)

A PGFN apresentou Contrarrrazões (fls.287/302), a qual requer a negativa do Recurso Especial interposto pela contribuinte, nos seguintes termos sintetizados abaixo:

a) o reconhecimento do direito à restituição e, conseqüentemente à compensação, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento *“de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido”* (art. 165, I, do CTN);

b) compulsando os autos, não se localiza qualquer elemento documental que pudesse respaldar as informações escrituradas, especialmente no que se refere à veracidade das informações e à correção da classificação atribuída pelo contribuinte.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção. Contudo, quanto aos demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 118 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF/2023, merece uma análise mais detida, tendo em vista o julgamento recente (em 16 de agosto de 2023), em processo idêntico, envolvendo a recorrente, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu pelo não conhecimento do recurso, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Processo nº 15374.923001/2009-08

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-014.266 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 16 de agosto de 2023

Recorrente REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Trata o processo de Pedido de Compensação indeferido na origem, por meio de despacho eletrônico, em razão de o crédito que daria suporte ao pleito encontrava-se integralmente alocado, não havendo, por conseguinte, valor disponível para compensação.

A contribuinte se insurge contra a decisão apresentando Manifestação de inconformidade, a qual requer o provimento do apelo, argumenta que o crédito solicitado decorre de pagamento superior ao devido, em razão de **recolhimento da contribuição litigiosa**

sobre receitas financeiras, ou seja, de **natureza não-operacional**, **cuja incidência teria sido afastada pelo STF no RE 346084 autos do RE 346084**. Aduz, ainda, que a efetivação da compensação não pressuporia a retificação da DCTF, na medida em que tal obrigação acessória não vincularia a autoridade julgadora, que deveria proceder às devidas apurações, a partir da escrita contábil do contribuinte.

A fim de fazer prova do seu direito creditório, anexa cópias de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado, bem como da DIPJ e memória de cálculo do indébito de COFINS apurado (fls.57/154).

Após a apresentação da Manifestação de inconformidade, a lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, no Acórdão nº 11-047.403 (fls.158/165), que por unanimidade de votos julgou improcedente a defesa apresentada, por ausência de prova.

Segundo a decisão de piso, além da ausência de retificação da DCTF, as provas carreadas aos autos, não são suficientes para demonstrar que as receitas que alega indevidamente tributadas, teriam, de fato, a natureza alegada, ou seja, a veracidade das informações e à correção da classificação atribuída pelo contribuinte, além do que a DIPJ não serve como elemento de prova a DIPJ, pois natureza meramente informativa.

Com efeito, consta do voto da DRJ, a seguinte conclusão:

13. Noutro giro, apesar de terem sido carreados elementos aos autos, ditos elementos, com a devida licença não são suficientes para demonstrar que as receitas que a recorrente alega indevidamente tributadas teriam, de fato a natureza alegada. Até porque, como é cediço, a DIPJ possui natureza meramente informativa.

14. Com efeito, a cópia de demonstração de resultado do Primeiro Trimestre de 2001, colacionada à fl. 72, noticia a apuração de receitas financeiras subdivididas em 4 subgrupos (descontos obtidos, juros ativos clientes, juros ativos - outros e renda de investimento temporário). Entretanto, compulsando os autos, não se localiza qualquer elemento documental que pudesse respaldar as informações escrituradas, especialmente no que se refere à veracidade das informações e à correção da classificação atribuída pelo contribuinte.

15. De fato, não foram juntados comprovantes de rendimento, extratos bancários ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar que os valores apontados na escrita decorreriam de receitas financeiras, alegadamente excluídas da incidência da contribuição litigiosa.

16. Ante ao exposto, mantenho o despacho decisório em sua integralidade e, conseqüentemente, julgo a manifestação de inconformidade improcedente.

No acórdão recorrido (fls.190/), o Colegiado ao analisar os documentos juntados em sede de Impugnação, negou provimento ao recurso da contribuinte, por ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Pontos que merecem destaque:

- (i) ao analisar a memória de cálculo apresentada pela recorrente e a DIPJ, verificou-se que a recorrente não teve receitas financeiras em 04/2001, ou ao menos, se as receitas financeiras se concentrassem nesse período, os valores não coincidem com o pleiteado;
- (ii) pela ausência de demais elementos probatórios fornecidos pela recorrente, não há como saber o montante exato do mês de 04/2001, e sequer se tais valores realmente possuem natureza contábil/jurídica de “receitas financeiras”;
- (iii) a DIPJ possui natureza meramente informativa, e não é suficiente para demonstrar que as receitas que a recorrente alega indevidamente tributadas teriam, de fato a natureza alegada;
- (iv) a cópia de demonstração de resultado do segundo trimestre de 2001, colacionada à fl. 124, noticia a apuração de receitas financeiras subdivididas em 4 subgrupos (descontos obtidos, juros ativos clientes, juros ativos - outros e renda de investimento temporário);
- (v) compulsando os autos, não se localiza qualquer elemento documental que pudesse respaldar as informações escrituradas, especialmente no que se refere à veracidade das informações e à correção da classificação atribuída pelo contribuinte; e,
- (vi) a retificação da DCTF ou a alegação de que os valores foram declarados a maior, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido de tributo, tem que vir acompanhada de provas inequívocas e que justifiquem a alteração das declarações, conforme determina o art. 147, § 1º, do CTN.

Diante do contexto acima retratado, ao cotejar com o **Acórdão nº 9101-005.971** (único aceito no despacho), resta evidente a falta de similitude fática entre eles. Explico.

No caso do paradigma **Acórdão nº 9101-005.971**, a divergência que foi solucionada se restringiu a avaliar se, sem a retificação da DCTF correspondente, pode ser desprezada a DIPJ **como evidência de existência do indébito compensado, uma vez que os valores coincidem com o pleiteado.**

Nesse sentido, cito o trecho do voto vencedor:

No presente caso, cientificada do despacho decisório de não-homologação da compensação vinculada a pagamento indevido ou a maior integralmente destinado à quitação de débito informado em DCTF, **a Contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF evidenciado pela informação corretamente prestada em DIPJ antes mesmo da apresentação da DCOMP.**

(...)

No presente caso há início de prova, produzido mediante **apresentação da DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, veiculando não só o valor do débito apurado no período, mas também os componentes desta apuração, expressando resultado consistente com o indébito utilizado em compensação.**

Aplicável, assim, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 que afirma a dispensabilidade da retificação da DCTF, inclusive porque há casos em que ela nem mesmo é possível.

O Colegiado da Câmara Superior, apesar da ausência de retificação da DCTF, ao analisar a DIPJ entregue antes da DCOMP, verificou que os valores nela constantes coincidem “**não só o valor do débito apurado no período, mas também os componentes desta apuração, expressando resultado consistente com o indébito utilizado em compensação**” e com base nestes fatos, aplicou o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que dispensa a retificação da DCTF, determinando o retorno dos autos para Unidade de Origem com o fito de reavaliar a materialidade do crédito em face da DIPJ.

Em contrapartida, no caso ora em julgamento, tanto a DRJ, quanto o Colegiado *a quo*, analisaram os documentos acostados aos autos, não desprezaram os valores da DIPJ, pelo contrário, utilizaram para afirmar que os dados fornecidos em planilha não se sustentavam, e concluiu pela inexistência do indébito pretendido.

Como se vê, a decisão paragonada labora a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Assim, por se debruçarem sobre circunstâncias fáticas distintas, entendo impossível deduzir divergência entre o acórdão recorrido e o de nº 9101-005971.

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green